



PARECER N°. 203/2024 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N°. 10552/2024

ASSUNTO: contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa de consultoria visando a atualização da Lei Orgânica do Município e a reformulação e a atualização do Regimento Interno, do Código de Ética e da Escola do Legislativo deste Poder Legislativo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, "C", DA LEI N°. 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONSULTORIA E ASSESSORIA. EXAME DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº.10552/2024, o qual se refere a contratação de serviço de consultoria e assessoria visando a atualização da Lei Orgânica do Município e a reformulação e a atualização do Regimento Interno, do Código de Ética e da Escola do Legislativo deste Poder, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei n°. 14.133/21.

São os documentos que integram estes autos:

- 1) Protocolo de abertura do procedimento (p. 01);
- Documento de Formalização de Demanda (p. 02/04);
- 3) Proposta da pretensa contratada (p. 05/15)
- 4) Termo de Referência (p. 16/33);
- 5) Nova proposta da pretensa contratada (p. 34/44);
- 6) Razões de escolha da contratada e justificativa de preço (p. 45/46);
- 7) Documentação de habilitação da pretensa contratada (p. 47/147);
- 8) Minuta do Contrato (p. 148/170);





9) Autorização da contratação e requerimento de disponibilidade orçamentária e financeira, inclusive do Presidente e do 1º Secretário, com resposta positiva da DIFIN (p. 171/174).

É o relatório. Segue o parecer.

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 74, III, C, DA LEI Nº 14.133/2021

Inicialmente, cumpre sublinhar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de licitar sempre que pretender realizar serviços, compras, alienações e obras, observadas as exceções legais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Atualmente é a lei federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 que, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Temos a licitação inexigível quando o certame é inviável, ou seja, quando não há possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, por uma ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse caso o legislador possibilitou a contratação direta para fins de atendimento ao interesse público de forma mais célere e eficiente, nos termos do art. 74 da lei federal nº 14.133/2021.

O caso dos autos se enquadra no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/21, o qual admite a inexigibilidade de licitação para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização na realização de assessorias técnicas:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;





3. DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A instrução dos processos de contratação direta deve obedecer ao disposto no art. 72 da lei federal de nº 14.133/2021, bem como ao contido no art. 33 do Ato da Mesa Diretora nº 01, de 7 de março de 2023, que regulamentou a lei de licitações no âmbito da CMRB. *Vide:*

Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

 l - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

 II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

 III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

 IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orcamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Art. 33 do Ato da Mesa 01/2023. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, será instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares que os fundamentarem, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados ao caso concreto.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de bens e serviços por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação conterão, além da documentação básica para instrução da contratação e dos parâmetros indicados no **caput**:

I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;

 II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; e

III - documentos de habilitação do fornecedor.

Extrai-se, pois, dos dispositivos citados, que a instrução dos processos de contratação direta devem conter os seguintes documentos: i) documento de formalização de demanda — DFD; ii) estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; iii) estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21; iv) demonstração da previsão orçamentária para o custeio da despesa; v) documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; vi) razão da escolha do contratado; vii) comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação; viii) proposta







comercial dentro do prazo de validade; ix) justificativa do preço; x) autorização da autoridade competente.

3.1 Do Documento de Formalização da Demanda

O DFD contendo a descrição sintética do objeto e da necessidade da contratação foi juntado às p.02/04.

3.2 Do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência para a contratação

Os requisitos da contratação são discriminados no ETP e no Termo de Referência, quando cabíveis tais documentos:

3.2.1 Estudo Técnico Preliminar:

Nos termos do art. 12 do Ato da Mesa Diretora de nº 01/2023 o ETP é documento obrigatório apenas quando a contratação possui valor igual ou maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), situação devidamente observada no item 3 do TR.

3.2.2 Termo de Referência

O termo de referência (art. 6°, XXIII, da Lei 14.133/2021) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, os quais segue a análise, conforme o descrito nas p. 16/33:

> I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

*Atendido parcialmente, conforme item 1 e 2 do TR.

Item 1.3: indicar que o serviço é técnico especializado de natureza empresa predominantemente intelectual com especialização - não se trata se serviço contínuo.

Item 1.5: fazer referência expressa à tabela do item 1.1.

 II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

* Atendido, conforme item 2 e 4 do TR.

Item 2.1: retificar o fundamento da contratação para o art. 74, inciso 💢 III, alínea "c", da lei federal 14.133/2021.



III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

* Atendido, conforme item 5 do TR.

IV - requisitos da contratação;







* Atendido, conforme item 6 do TR.

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

* Atendido, conforme item 7 do TR.

Item 7.2: a referência correta é ao item 5.6 e não ao item 3.6 do TR - retificar.

Item 7.3: considerando a pouca quantidade de servidores que trabalham na função legislativa, bem como a possibilidade de a agenda deles estar comprometida com audiências e sessões durante toda a semana, recomendamos que o horário de prestação dos serviços também englobe o período da tarde e seja estabelecido entre as 08h e 16h30min.

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

* Atendido, conforme item 8 do TR.

VII - critérios de medição e de pagamento;

* Atendido, conforme itens 8.11 a 8.31 do TR.

Todavia, para melhor organização do Termo de Referência de acordo com o disposto na lei federal 14.133/2021, recomendamos que seja aberto um tópico chamado "CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO" envolvendo os itens 8.11 a 8.31, os quais devem ser renumerados.

Em relação ao recebimento provisório – item 8.11 inserir a seguinte redação em substituição a que está nos autos:

Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo fiscal do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133, de 2021).

O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

*Atendido, conforme item 9 do TR.

O título do item 9 deve ser apenas "FORMA E CRITÉRIOS DE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR". Alterar.







IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

* Atendido, conforme item 10 do TR.

X - adequação orçamentária;

* Atendido, conforme item 11 do TR.

3.3 Da minuta do contrato

A minuta contratual consta às p. 148/170 e constitui anexo do edital, sendo de apresentação obrigatória neste caso, em razão do disposto no art. 95 da lei nº 14.133/2021, em razão do valor da contratação:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como cartacontrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Outrossim, nos termos do art. 89, § 1º, da lei nº 14.133/2021 todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Tais elementos podem ser observados no preâmbulo da minuta contratual de p. 148/149.

Contudo, em relação ao preâmbulo do contrato a seguinte alteração deve ser realizada:

Preâmbulo: substituir "Termo de Dispensa de Licitação nº/2024" por "Termo de Inexigibilidade de Licitação nº/2024".

São necessárias ainda em todo contrato, de acordo com o que dispõe o art. 92 da lei nº 14.133/2021, cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

* Atendido, conforme cláusula primeira.

 II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

* Atendido, conforme cláusula primeira.





 III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

* Atendido, conforme cláusula décima quinta.

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula terceira.

Item 3.2: considerando a pouca quantidade de servidores que trabalham na função legislativa, bem como a possibilidade de a agenda deles estar comprometida com audiências e sessões durante toda a semana, recomendamos que o horário de prestação dos serviços também englobe o período da tarde e seja estabelecido entre as 08h e 16h30min.

Após o item 3.3 inserir novo item com a seguinte redação e renumerar:

"As demais disposições acerca do regime de execução constam do Termo de Referência, anexo a este Contrato."

Item 3.15: Inserir a seguinte redação:

Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo fiscal do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133, de 2021).

O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

 V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

* Atendido parcialmente, conforme cláusulas quinta e sexta.

Excluir cláusula sétima, pois a natureza por escopo e empreitada por preço global do contrato, bem como o período de 9 (nove) meses de sua execução, não coadunam com a sistemática de reajustes.

Inserir disposição sobre os critérios de atualização monetária entre a \data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento em caso de atraso por parte da CMRB.

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;







* Atendido, conforme cláusula sexta.

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

- * Não atendido.
- Inserir na cláusula terceira cronograma que demonstre como será executado o serviço durante seus nove meses de duração.
- VIII o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - * Atendido, conforme cláusula décima quarta.

Retificar a referência a Orçamento Geral da União para Orçamento da Câmara Municipal de Rio Branco – AC.

- IX a matriz de risco, quando for o caso;
 - * Não se aplica. A Administração optou por não a fazer.
- X o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
 - * Não aplicável. Não se trata de serviço continuado com utilização de mão-de-obra.
- XI o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
 - * Atendido, conforme cláusula oitava (8.10).
- XII as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
 - * Atendido, cláusula décima primeira. A Administração optou por não exigir garantia.
- XIII o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
 - * Atendido, conforme cláusula nona. Item 9.6.
- XIV os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
 - * Atendido, conforme cláusulas oitava, nona e décima segunda.

Retificar a palavra "CONTRATANTE".

Excluir, no item 9.2, a expressão "no local do serviço", pois não condiz com a forma de execução do contrato que será a distância (on-line).

Excluir item 9.23 haja vista a natureza do serviço de consultoria técnica especializada.







Item 12.2.1: sugerimos que o percentual da multa seja o valor de 1% (um por cento) como medida de razoabilidade para melhor garantir a contento a execução contratual.

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

* Atendido, conforme cláusula nona (item 9.17).

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendíz;

* Atendido, conforme cláusula nona (item 9.18).

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

XIX - os casos de extinção;

* Atendido, conforme cláusula décima terceira.

Item 13.1: ajustar para a seguinte redação:

"O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado ou quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que antes do período de vigência consignado no termo contratual."

XX - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

* Atendido, conforme cláusula décima oitava.

Excluir referência ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

"Fica eleito o Foro da Comarca de Rio Branco..."

XXI - cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (repactuação);

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XXII – cláusula que obriga a divulgação do contrato no PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua assinatura como condição de sua eficácia.

* Atendido, conforme cláusula décima sétima.

XXIII - vigência





* Atendido, conforme cláusula segunda.

Item 1.1: inserir a seguinte redação: "O prazo de vigência da contratação é de 9 (nove) meses, nos termos do art. 105 da Lei 14.133/2021."

Item 1.1.1: O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

Itens 1.2 a 1.7: excluir, pois não se trata o caso de serviços contínuos.

3.4 Da estimativa da despesa

Analisados os autos, observo que não há documento nos autos indicando a estimativa da despesa.

Frise-se que pela sistemática da nova lei de licitações o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os aqueles praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23 da Lei 14.133/2021).

Nas contratações diretas por inexigibilidade, não sendo possível utilizar as ferramentas descritas no dispositivo citado, o § 4 do art. 23 da Lei 14.133/2021 aduz que o contratado deve comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nesse sentido, faz-se necessária manifestação da Administração quanto a possibilidade ou não da realização de pesquisa de mercado para estimar a despesa, conforme os critérios pontuados.

3.5 Da compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para custeio da despesa consta a p. 174.

3.6 Da comprovação da situação de inexigibilidade

O caso em tela trata de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual consistente em consultoria e assessoria para: i) atualização da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco/AC; ii) assessoria para implantação e funcionamento da Escola do Legislativo; e iii) atualização do Código de Ética da Câmara Municipal de Rio Branco/AC.

Realizada a descrição dos serviçosde assessoria e de consultoria, vê-se que eles podem ser contratados por inexigibilidade de licitação, notadamente ante a

#







alegada notória especialização da contratada e dos profissionais que a compõem, o que está pendente de justificativa (item 3.7) e deve ser analisado pela Controladoria Geral.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias:

3.7 Da razão da escolha do contratado

As razões de escolha da empresa contratada estão consignadas às p. 45/46 e baseiam em: i) ser do ramo pertinente ao objeto demandado; ii) apresentar os documentos de habilitação.

Tais justificativas, contudo, são insuficientes. Em sendo o caso de contratação direta de empresa de suposta notória especialização com tão pouco tempo de mercado, a Administração deve se ater a esclarecer e argumentar sobre tal aspecto, sob pena de não se justificar a formalização de um contrato pelo art. 74, III, c, da Lei n. 14.133/2021.

3.8 Da comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação

A nova lei de licitações trata das condições de habilitação/qualificação do fornecedor selecionado a partir de seu art. 62:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica:

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Passamos agora a identificar se todas as espécies de habilitação foram demonstradas no caderno processual:

Habilitação jurídica: p. 47/52.

Habilitação técnica: p. 61/81.

Habilitação fiscal, social e trabalhista: p. 55/60 e p. 143.

Habilitação econômico-financeira: p. 53/54.

Da documentação analisada faltam ser juntadas aos autos: i) certidão de falência; ii) certidão junto à fazenda federal (não vencida); iii) certificado de regularidade do FGTS (não vencido); e iv) declaração da pretensa contratada de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação (art. 67, VI, da lei nº 14.133/2021).







As providências recomendadas devem ser realizadas como condição para a assinatura do contrato, sob pena de ilegalidade da contratação.

3.9 Da proposta comercial

A proposta comercial está as p. 35/44, porém encontra-se vencida. Nesse caso, a Administração deve contactar a pretensa contratada para apresentar nova proposta ou para ratificar a já existente nos autos.

3.10 Da justificativa do preço

A justificativa do preço consiste na demonstração de que o valor contratado está compatível com o praticado no mercado ou em conformidade com os cobrados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

O disposto as p. 45/46 mostra-se insuficiente e deve ser melhor especificado/demonstrado, notadamente em relação ao valor cobrado para cada serviço a ser entregue:

- i) atualização da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Branco/AC;
- ii) assessoria para implantação e funcionamento da Escola do Legislativo;
- iii) atualização do Código de Ética da Câmara Municipal de Rio Branco/AC.

3.11 Da autorização subscrita pela autoridade competente

A autorização subscrita pela autoridade competente está as p. 172/173.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento (p. 01/174).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5° da Lei Complementar n°. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 10552/2024, cujo objeto é acontratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa de consultoria e assessoria visando a atualização da Lei Orgânica do Município e a reformulação e a atualização do Regimento Interno, do Código de Ética e da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Rio Branco/AC, nos termos









do art. 74, III, c, da Lei n°. 14.133/21, necessita da adoção das providências descritas nos seguintes itens para que esteja regular para contratação:

- 3.2.2 Termo de Referência;
- 3.3 Da minuta do contrato;
- 3.4 Da estimativa da despesa;
- 3.7 Da razão da escolha do contratado;
- 3.8 Da comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação;
- 3.9 Da proposta comercial;
- 3.10 Da justificativa do preço.

Por fim,ressaltamos a necessidade de observância ao previsto nos art. 88, § 2º e 3º do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023, quanto à publicidade do procedimento e do respectivo contrato.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contratações para adoção das providências indicadas.

Após, à Controladoria-Geral.

Rio Branco-AC, 03 de junho de 2024.

Evelyn Aparade Ferreira Propuradora-Geral

Matrícula 11.144